



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



PARECER JURÍDICO Nº 138/2022

Ao Setor de Licitações e Contratos

Solicitante: Julcimara Dallagnol e Paulo Jung

Processo Licitatório nº 120/2022

Pregão Presencial nº 071/2022

Impugnante: Preven Med Saúde Ocupacional LTDA

Impugnado: Município de São Domingos/SC

Assunto: Impugnação ao edital

I- DO RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Setor de Licitações e Contratos, em relação a impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe, apresentado pela empresa Preven Med Saúde Ocupacional LTDA.

Vale destacar, de que o Interessado lançou o processo licitatório em epígrafe, o qual tem como objeto “Contratação de empresa especializada prestação de serviço para a elaboração e implantação de programas de prevenção do trabalhador (LTCAT e PGRNR1), elaboração e coordenação do programa de controle médico de saúde ocupacional (PCMSO), realização dos exames ocupacionais (admissão, periódico, mudança de risco, retorno ao trabalho e demissional) exames complementares conforme previstos no PCMSO, emissão de CAT, criar, gerenciar e enviar eventos de SST após obrigatoriedade legal para o esocial, conforme normas de segurança do trabalho, para aproximadamente 380 funcionários, conforme especificação contida no Termo de Referência”.

A Impugnante se insurge contra as condições do edital, requerendo a separação por lotes dos serviços de laudos de medicina e segurança do trabalho dos serviços relacionados à avaliações clínicas e exames, pois o edital traz todos os serviços num lote único, contudo, podemos ver claramente que os serviços possuem naturezas distintas entre si, desta forma, indo ao desencontro ao princípio da competitividade.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



Se insurge quanto a exigência o registro da empresa e do responsável técnico no CRM E CREA, pois natureza dos serviços, devem as empresas licitantes serem devidamente registradas nos conselhos de classe pertinentes, ou seja, no CRM – Conselho Regional de Medicina e no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Se insurge, quanto a exigência RQE – registro de qualificação de especialista – do médico do trabalho, pois LTCAT pode ser elaborado tanto pelo médico do trabalho como pelo engenheiro de segurança do trabalho, já, o PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional é de elaboração privativa do profissional médico, com especialidade em medicina do trabalho.

Se insurge que o PGR – Programa de Gerenciamento dos Riscos Ambientais, que substitui o PPRA – Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais, no início de 2022, pode ser elaborado tanto pelo engenheiro de segurança do trabalho tanto quanto pelo técnico em segurança do trabalho.

Se insurge ainda quanto do atestado de capacidade técnica em nome da licitante, da CAT – certidão de acervo técnico registrada no CREA, cadastro no conselho nacional de estabelecimento de saúde, e do alvará sanitário e de funcionamento, da apresentação dos certificados de calibração dos equipamentos de medição, do balanço patrimonial com demonstrativos de rendimentos.

Esse era o relatório, passo apreciação ao mérito, isso de forma explicativa em consonância as previsões do edital e de fundamentos jurídicos.

II- DO FUNDAMENTO:

a) da limitação da manifestação jurídica:

Cumpre aqui destacar, de que o Setor Jurídico, ao apreciar as demandas remetidas a análise, limita-se a esclarecer dúvidas jurídicas “*in abstracto*”, com aspectos jurídicos da matéria, e quanto demais questões, não ventiladas ou que exige a apreciação de conveniência e discricionariedade, e de outras áreas técnicas, estes de competência de apreciação a setores técnicos do Interessado, não há como apresentar manifestação jurídica.

Ainda, o presente parecer não tem caráter decisório, somente possui caráter meramente opinativo, e não vincula a decisão do Administrador/Gestor competente.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



b) do mérito:

Com todo o respeito aos fatos e fundamentos apresentados pela Impugnante, mas vejo que no edital, não há qualquer ilegalidade, ou ato que frustre a licitação, ou que direcione o objeto a determinado licitante, ou que seja necessária acrescentar exigências.

Após melhor análise ao processo, constatou-se que há 03 (três) orçamentos, das empresas ASO Atendimento de Saúde Ocupacional LTDA, SESI, e SudoMeda Segurança do Trabalho, as quais em suas propostas, observaram a condições do termo de referência, e apresentaram condições de execução do objeto licitado.

Ora, se três empresas apresentaram proposta para o objeto do certame, sem se insurgir da forma como pretendida a execução do serviço pelo Interessado, subintende que não há omissão, nem mesmo exigência/formas que compromete a competitividade.

Veja, que as condições do certame, não é algo impossível no mundo de quem trabalha no ramo do objeto do certame.

No que se diz a respeito à exigência de editais, a Administração possui discricionariedade, traz aqui, os ensinamentos do doutrinador Marçal Justen Filho:

“Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.” (FILHO. Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, São Paulo, Dialética, 2009).



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



Cumpra ainda destacar a lição doutrinária apresentada por Alexandre Mazza:

“Na discricionariedade, o legislador atribui certa competência à Administração Pública, reservando uma margem de liberdade para que o agente público, diante da situação concreta, possa selecionar entre as opções predefinidas qual a mais apropriada para defender o interesse público. Ao invés de o legislador definir no plano da norma um único padrão de comportamento, delega ao destinatário da atribuição a incumbência de avaliar a melhor solução para agir diante das peculiaridades da situação concreta. O ato praticado no exercício de competência assim conferida é chamado de ato discricionário. Exemplo: decreto expropriatório.” (Mazza, Alexandre Manual de direito administrativo. 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 1. Direito administrativo 2. Direito administrativo). (Grifo original).

Veja os ensinamentos dos doutrinadores Adair Loredo Santos e Carlos Eduardo Inglesi:

“Licitação é um procedimento administrativo formal através do qual a Administração escolhe a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Caracteriza a licitação por ser um procedimento administrativo formal que deve obedecer ao Estatuto da Licitação, configurado na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece o rito pelo qual deve a Administração seguir para contratar objetos de seu interesse. Ensina Helly Lopes Meirelles que: “Na verdade, a licitação é uma sucessão ordenada de atos que se desencadeiam, para o público, com o edital e se findam com a adjudicação de seu objeto vencedor. Tais atos – edital ou convite, verificação de idoneidade ou habilitação, julgamento e adjudicação – obedecem rigidamente ao estabelecido em lei e não admitem discricionariedade na sua realização, salvo na faixa em que a norma legal autoriza preferências técnicas e opções administrativas de conveniência e oportunidade”. O procedimento é formal e, portanto, vinculado, não dando à Administração qualquer opção subjetiva, devendo agir sempre de forma objetiva e nos limites impostos pelos princípios da licitação, sob pena de nulidade do procedimento.” (Santos, Adair Loredo. Direito



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



Administrativo: interpretação doutrinária, legislação, prática, jurisprudência comentada. Adair Loredo Santos, Carlos Eduardo Inglesi. 1. Ed. São Paulo: Primeira Impressão, 2008. Página 133).”.

c) da decisão final:

Por fim, destaca-se, que a decisão sobre acatamento da orientação ora exposta, **cabe ao Chefe do Poder Executivo**, pois este é autoridade competente para tanto, e não a Assessoria Jurídica e/ou demais Servidores, uma vez que estes, *data vênia*, somente tem função de emitir orientações no sentido de apontar a legalidade/ilegalidade de atos administrativos.

III- DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, **opino**: a) que seja recebida a impugnação, e indeferido o pedido alteração de edital, mantendo o edital nos próprios termos. Esse é o parecer, salvo entendimento diverso da Comissão de Licitação, Pregoeira, e do Chefe do Poder Executivo.

Setor Jurídico, São Domingos, SC, 21 de dezembro de 2022.

Assinado de forma
digital por ELTON
JOHN MARTINS
DO
PRADO:0540 PRADO:05401638
1638990 990
Dados: 2022.12.21
09:24:58 -03'00'
ELTON JOHN MARTINS DO PRADO
(Assessor Jurídico)
OAB/SC 42.539